

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR: Nº78/2013

**ASSUNTO:** Regulamento de Notificação Obrigatória de Doenças Transmissivas  
Ao cuidado de: Srs. Médicos do Trabalho

Tudo o que se relacione com a saúde do Trabalhador deve merecer da Empresa a melhor atenção. Daí,

Sempre que possível, tentamos alertar os Srs. Médicos do Trabalho para os cuidados e consequentes actuações, suas próprias, que devem cumprir. É que, não se deve esquecer que,

Nos termos do artº107, da lei nº102/2009, de 10 Setembro, que regulamenta a promoção da segurança e saúde no trabalho, declara-se que:

"A responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho".

Ora, já temos no nº1, artº142, da Lei nº98/2009, de 4 Setembro, que:

"1- O médico participa ao serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais todos os casos clínicos em que se já de presumir a existência de doença profissional".

o que pode ser detectado, por ex., quando este procede a algum dos "exames médicos", a que está obrigado, --- artº108, Lei nº102/2009.

Posto isto,

Chamamos a atenção para a nova "obrigação", surgida com a **PORTARIA Nº248/2013**, de 5 Agosto. Vejamos:

A Lei nº81/2009, de 21 Agosto, institui um sistema de vigilância em saúde pública, que identifica situações de risco; recolhe; actualiza; analisa e divulga os dados relativos a **doenças transmissíveis** e outros riscos em saúde pública. Ora,

Quatro (4) anos depois, foi aprovado o

REGULAMENTO DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

que vai publicado em Anexo, àquela Portaria nº248/2009.

O artº2, desta Portaria, determina que a notificação obrigatória de doenças transmissíveis,

"(...) aplica-se a todos os serviços de saúde do sector (...) privado"

O que, já no Regulamento, vem expresso no nº2, do artº1, nestes termos:

"2- A notificação obrigatória de doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública é **obrigatória para todos os profissionais de saúde do sector (...) privado (...)**"

o que nos faz pressupor, salvo melhor opinião, que esta obrigação passa a ser, --- mais uma ---, dos Srs. Médicos do Trabalho, no exercício das suas funções. O que resulta, em termos claros, do nº1, do artº6, desse Regulamento.

É conveniente, chamar a atenção, para o prazo da notificação que, nos termos do nº2, artº8,

"2- (...) deve ser feito através da SINAVE (Sistema Nacional de Informação de Vigilância Epidemiológica) tão cedo quanto possível e sem ultrapassar o **prazo máximo de 24 horas** contadas desde o diagnóstico clínico, ou, caso ocorra primeiro, o diagnóstico laboratorial (...)"

Quer o pessoal do SINAVE, quer as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados constantes nos seus registos ficam obrigados ao sigilo profissional. Daí,

Na nossa opinião, a notificação obrigatória de doenças transmissíveis não deve constar da ficha de aptidão a enviar ao responsável dos recursos humanos, da empresa. Tão só, na nossa opinião, no Modelo da Ficha, deverá preencher-se o espaço destinado a : "Inapto temporariamente". Claro, o Sr. Médico é que decide um assunto deste melindre e da sua área de actuação e competência.

É favor dar conhecimento desta Circular ao Sr. Médico do Trabalho. Move-nos, apenas e só,

Ajudar estes TÉCNICOS, cuja acção é importantíssima e reconhecida no artº281, Código do Trabalho, a atingir a excelência na segurança e saúde no trabalho.

Agosto 2013

Carlos F. Santos Carvalho